

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 30/2014

AUTORES: DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

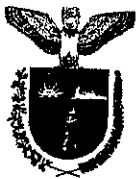
SÚMULA:

FICAM INSERIDOS NA GRADE CURRICULAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, CONTEÚDOS SOBRE CRIAÇIONISMO.

PROTOCOLO Nº: 601/2014



00046547



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 30/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 12 FEV. 2014


1º Secretário

SÚMULA - Ficam inseridos na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo.

Art. 1º - Fará parte da grade curricular na Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos sobre criacionismo.

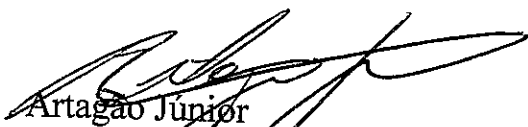
§ 1º - Os conteúdos referidos neste artigo devem incluir noções de que a vida tem sua origem em Deus, como criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõe.

§ 2º - didaticamente o ensino sobre criacionismo deverá levar ao estudante, analogamente ao evolucionismo, alternância de conhecimento de fonte diversa a fim de que o estudante avalie cognitivamente ambas as disciplinas.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.


Artagão Júnior
DEPUTADO ESTADUAL



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



JUSTIFICATIVA

Este PL tramitou nesta casa sob nº 594/07 e está sendo agora reapresentado nesta legislatura em razão do arquivado *ex vi* do artigo 273 do Regimento Interno da ALEP.

Importa registrar que a matéria submetida ao exame do plenário à época recebeu aprovação, a rigor pela CCJ e pela CECT - Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia, atual Comissão de Educação, Art. 33-G do Regimento.

Hoje mais do que nunca o “**cientificismo**” que muito nos ajuda, tem rejeitado qualquer conceito ou ensino de origem divina como se fosse possível submeter a autenticidade do Criador em laboratório de experimentos humanos.

Como é sabido, hoje vigora nos currículos escolares o ensino do EVOLUCIONISMO, propagando que a vida originou-se de uma “*célula primitiva*” que se pôs em movimento pelo “*Big Ban*”. Em termos mais simples, “*os seres vivos provieram da matéria inorgânica, e das plantas se originaram os animais e, por fim, dos animais teria provido o homem*”, ou seja, “*sempre do menos teria vindo o mais, do inferior, por desabrochamento, teria vindo o superior*”.

Ocorre que por força da fé, dos costumes, das tradições e dos ensinamentos cristãos, a maioria da população brasileira crê no ensino criacionista, como tendo sua origem em Deus, criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõe, como animais, plantas, o próprio homem.

Este ensino tem como fundamento o livro de Gênesis contido no livro dos livros, a saber, a Bíblia Sagrada que é a verdadeira constituição da maioria das religiões do nosso país, livro de uso obrigatório como dispõe o Artigo 274 do Regimento desta Casa de Leis.

De acordo com a nossa constituição federal, mais precisamente em seu artigo 5º, onde trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, nos incisos VI e VIII do citado dispositivo legal “*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, (...) ninguém será privado de direitos por motivo ou de convicção filosófica ou política.*”



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Assim sendo ensinar apenas a teoria do evolucionismo nas escolas, é violar a liberdade de crença, uma vez que a maioria das religiões brasileira acredita no criacionismo, defendido e ensinado Igreja Católica, que ainda hoje é maioria no país, pelos evangélicos e demais denominações assemelhadas.

As crianças que frequentam as escolas públicas tem se mostrado confusas, pois aprendem nas suas respectivas escolas noções básicas de evolucionismo, quando chegam a suas respectivas Igrejas aprendem sobre o criacionismo em rota de colisão com conceitos de formação escolar e acadêmica.

Ensinar apenas o **EVOLUCIONISMO** nas escolas é ir contra a liberdade de crença de nosso povo, uma vez que a doutrina **CRIACIONISTA** é a predominante em todo o nosso país. O Ensino darwinista limita a visão cosmológica de mundo existencialista levando os estudantes a desacreditarem da existência de um criador que está acima das frágeis conjecturas humanas forjadas em tubos de ensaio laboratorial. Sem menosprezo ao avanço tecnológico e científico, indispensável às necessidades sociais enquanto aplacador da inventividade e curiosidade humanas, é possível harmonizar ensinamentos que contribuam ao desenvolvimento e amplitude da visão cósmica do conhecimento humano.

O que se requer não é a supressão da teoria evolucionista dos currículos escolares, mas a inclusão da doutrina criacionista, tendo em alta conta que esse é o ensino adotado pela maioria das religiões. Como vivemos numa sociedade democrática cujo direito fundamental se constitui na livre escolha, que cada um tenha o direito de escolher em que acreditar.

Assim contamos com os nobres pares para aprovação do presente PL.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.
Artagão Júnior
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 601/14 – DAP, em 12/02/14, foi autuado como Projeto de Lei nº 30/2014.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
 não possui similar nesta casa.

Obs: Foi apresentado em 16/08/2007 o PL nº 594/2007, contendo o mesmo teor, e Arquivado nos termos do Art. 273 caput (Regimento Interno).

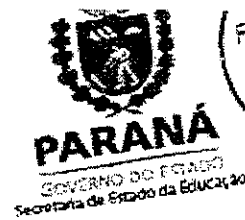
Sônia Carvalho
Mat. 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED



Curitiba, 10 de março de 2014



Ofício n.º 550/2014 – GS/SEED

Protocolo n.º 13.087.009-0
Assunto: Projeto de Lei n.º 30/2014

Senhor Procurador

De ordem do Secretário de Estado da Educação, Sr. Flávio Arns, e em atenção ao Despacho Administrativo n.º 0481/2014, de 17/02/2014, solicitando análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei n.º 30/2014 de autoria do Deputado Estadual Artagão Júnior, cuja Súmula "Ficam inseridos na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo", retornamos o processo com informação do Departamento de Educação Básica – DEB/SUED/SEED, acostada no processo, fundamentada na Constituição Federal. Art. 5.º, Inciso VI, e Art. 19, Incisos I e III, e na Lei n.º 9394, de 20/12/1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", Art. 33, *Caput*.

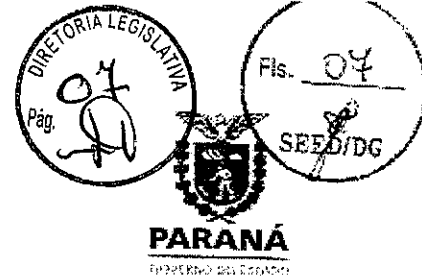
Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente


Gilson Roberto Vargas
Chefe de Gabinete

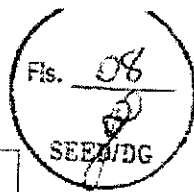
Exmo. Sr.
Miguel Ramos Campos
Chefe da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Governo
– SEEG
Palácio Iguaçu
Nesta Capital
ms

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**



Protocolo: 13.087.009-0

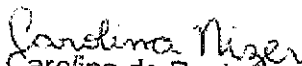
<p>A SUED</p> <p>Em resposta ao presente protocolado esta Secretaria de Estado de Educação tem as seguintes considerações a fazer:</p> <p>O Estado bem como a educação é laica. Ou seja, as escolas públicas brasileiras devem atender ao princípio de uma educação que respeite à diversidade cultural e religiosa assegurando aos sujeitos o respeito e pleno exercício de sua cidadania. Portanto, dizer que o Estado é laico é afirmar que o mesmo não adota e nem poderia adotar uma religião específica, ficando clara a distinção entre a esfera pública do Estado e a esfera privada da religião.</p> <p>Pode-se observar no artigo 19 da Constituição Federal de 1988:</p> <p>- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de</p>	<p>interesse público; (...)</p> <p>III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.</p> <p>Por outro lado, o Estado garante o livre exercício religioso de todos os cidadãos, garantindo na forma da lei, segundo o artigo 5 dessa mesma Constituição:</p> <p>VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias.</p> <p>Nesse sentido o artigo 33 da LDBEN 9394/96 assegura o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.</p> <p>Os conteúdos curriculares são objeto de análise, discussão e aprovação, no âmbito do Ministério da Educação, Secretarias Estaduais e Municipais, Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.</p> <p>Há o entendimento nessas instâncias que o criacionismo já está inserido no conteúdo do Ensino</p>
---	--

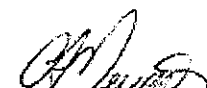


Religioso. Não é aplicado no ensino das ciências, visto que, conforme o próprio texto da justificativa deste Projeto de Lei aborda, o seu conteúdo não se aplica em experiências de laboratório que é o caso das Ciências.

Portanto, entendemos que esse conteúdo já é atendido no conjunto das legislações e normas existentes, tanto a nível federal como estadual e municipal acompanhando os desafios enfrentados pela educação pública e para assegurar o acesso e a permanência da educação de qualidade, a disciplina de Ensino Religioso em suas Diretrizes Curriculares contemplam em seus conteúdos diferentes abordagens das diversas tradições e culturas religiosas existentes no Brasil.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.


Carolina do Rocio Nizer
Técnica-Pedagógica


Eliane Bernardi Benatto
Coordenadora do Ensino
Fundamental

Eliane Bernardi Benatto
Coordenadora de Ensino Fundamental
Unidade de Ensino de Curitiba
2014

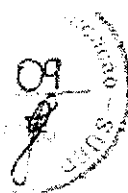
De acordo


Telma Faltz Valério
Chefe do Departamento de Educação
Básica

Telma Faltz Valério
Chefe do Departamento de Educação
Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Decreto 9485/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**

FOLHA DE DESPACHO



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Educação

Protocolo: 13.087.009-0

Ao Gabinete do Secretário

Assunto: Projeto de Lei nº 30/2014 – Ficam inseridos na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos sobre criacionismo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminhou, a esta pasta, Projeto de Lei nº 30/2014 – para serem inseridos na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo.

Esta Superintendência de Educação no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1396/2007, ratifica as informações do Departamento de Educação Básica, e encaminha o presente protocolado ao Gabinete do Secretário para ciência e prosseguimento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

**Eliane Terezinha Vieira Rocha
Superintendente da Educação**



REQUERIMENTO

SÚMULA: REQUER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 505/14, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – CTPA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, da pauta da Comissão de Constituição e Justiça por 10 sessões.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, respeitosamente **REQUER** a retirada do Projeto de Lei nº 505/14, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, **QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – CTPA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, da pauta das Sessões Ordinárias desta Comissão de Constituição e Justiça por 10 sessões.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.



RASCA RODRIGUES
Deputado Estadual – PV



Informação

Senhora Diretora,

Informo que o Projeto de Lei nº 30/2014, de autoria do Deputado Artagão Junior, foi arquivado nesta Diretoria, conforme art. 273, do Regimento Interno da Assembleia.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. *Comunique-se o autor da proposição;*
3. *Após anotações, archive-se.*


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa